Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
29/09/25
Cidão da Telepar
Vereador - 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 25/09/25
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 507, DE 2025.
(Proponente: Comissão de Saúde e Assistência Social)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Comissão de Saúde e Assistência Social, nos termos que regem o art. 64, XI do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER, seja encaminhado expediente à Secretaria Especializada de Cidadania, da Proteção à Mulher e Políticas Sobre Drogas - SESD, solicitando as seguintes informações em relação ao disposto no Projeto de Lei nº 26, de 2025, que institui, no âmbito do Município de Cascavel, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcóolica, doravante denominado de "Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade" e dá outras providências:

1. Como se dá, atualmente, o processo de internamento de dependentes químicos no Município de Cascavel?
2. Quais critérios são utilizados para definir a necessidade de internação voluntária ou involuntária?
3. Existe protocolo conjunto com a área da saúde para avaliação e encaminhamento?
4. Após o internamento, quais medidas de acompanhamento social, psicológico e médico são disponibilizadas?
5. Há integração com programas de reinserção social e profissionalização para dependentes químicos em tratamento?
6. Quantos leitos ou vagas estão disponíveis atualmente no município para tratamento de dependentes químicos?
7. Quais instituições (públicas, privadas ou conveniadas) realizam este atendimento?
8. Existe déficit de vagas? Se sim, qual a estimativa de demanda reprimida?
9. Como é feito o encaminhamento de pessoas flagradas em situação de uso de drogas ilícitas em logradouros públicos?
10. Quais órgãos participam desse fluxo (Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Ministério Público etc.)?
11. Há protocolos padronizados de atuação entre a SESPPRO e as demais secretarias?
12. Quais são os valores investidos anualmente em programas de atendimento a dependentes químicos?

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

É o que requer. Sala das Comissões.
Cascavel, 24 de setembro de 2025.

Cidão da Telepar
Vereador/PODEMOS/Presidente

Rondinelle Batista
Vereador/NOVO/Secretário

Contador Mazutti
Vereador/PL/Membro

Justificativa

Considerando que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 26/2025, que institui, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atenção à Pessoa em Situação de Dependência Química e Alcoólica – "Mão Acolhedora: Resgate à Dignidade", e tendo em vista que a proposta prevê medidas relacionadas à prevenção, tratamento, internamento, acompanhamento e reinserção social de pessoas em situação de vulnerabilidade, faz-se necessário buscar maiores esclarecimentos junto à Secretaria Especializada de Cidadania, da Proteção à Mulher e Políticas sobre Drogas – SESD.

O objetivo é compreender de forma detalhada como se dá, atualmente, o processo de internamento, atendimento e acompanhamento dos dependentes químicos e alcoólicos no Município, bem como a capacidade de estrutura disponível e protocolos adotados.

Tais informações são fundamentais para subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, garantindo que sua eventual aprovação seja acompanhada de uma visão clara da realidade municipal.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
01/04/25
Edson Souza
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 31/03/25
Protocolo

Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de "Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado "Programa Mão Acolhedora: Resgatando a Dignidade", visando garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes, composto por:

I - Pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - Pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou à de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art. 2º São diretrizes do "Programa Mão Acolhedora: Resgatando a Dignidade":

I – a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II – o respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV – a valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado.

Art. 3º São objetivos do "Programa Mão Acolhedora: Resgatando a Dignidade":

I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6º A pessoa que praticar quaisquer das condutas descrita no art. 5º desta lei, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, a sanção administrativa de multa, no valor de 5 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§1° O proprietário do imóvel residencial ou comercial onde foram praticadas as condutas descritas no art. 2º, ficarão sujeitos, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, a sanção administrativa de multa, no valor de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os casos de apreensão de até 1 kg de substância, sendo que, para os casos de apreensão de maior quantidade, a multa será aplicada em 1 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, para cada quilograma de substância apreendida.

§2° O proprietário do imóvel ficará isento da multa caso comprove a pose do imóvel por terceiro.

§3° O valor da multa aplicada ao proprietário do imóvel será lançado no cadastro do imóvel e seguirá, para todos os efeitos, as mesmas regras de outros tributos e taxas que incidam sobre o imóvel.

Art. 7º A pessoa que praticar qualquer das condutas previstas no art. 4° desta Lei, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, a sanção administrativa de multa, no valor de 5 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro se for praticada nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, praças e parques.

Art. 8º O Poder Público poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, com demais órgãos públicos com vistas a realização de perícia nas drogas apreendidas, bem como com demais órgãos de segurança pública para que toda a apreensão de droga no município de Cascavel seja informada ao órgão competente pela autuação administrativa que prevê esta Lei.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções legais e das disposições contidas nos arts. 7º e 8º desta Lei, a pessoa que descumprir o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei poderá ser encaminhada, se for o caso, para tratamento adequado em razão de dependência química ou alcoólica.

Art.10 Para fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

Art.11. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 12 Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), na apuração da infração, inclusive

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

humanizadas para o atendimento, o programa busca não apenas oferecer suporte, mas também resgatar a cidadania e a dignidade dessas pessoas.

Outro ponto de destaque é a necessidade de articular ações intersetoriais que envolvam saúde, assistência social, qualificação profissional e geração de emprego. Apenas com uma abordagem integrada será possível romper o ciclo de exclusão social e oferecer um futuro mais digno para essas pessoas, suas famílias e toda a comunidade.

Além disso, o projeto estabelece medidas para coibir o uso de substâncias ilícitas em espaços públicos, preservando a ordem urbana e a convivência comunitária. Para tanto, prevê sanções legais acompanhadas de encaminhamento para tratamento, garantindo que a resposta à dependência química seja pautada pela saúde e não apenas pela repressão.

Por fim, a inclusão de ações voltadas para a reintegração ao mercado de trabalho reforça o compromisso com a recuperação integral, promovendo a autossuficiência e a autonomia dos acolhidos pelo programa. Este projeto não é apenas uma medida de cuidado, mas um compromisso com o bem-estar coletivo e com os valores fundamentais de nossa sociedade.

Apelo, portanto, ao apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste importante projeto, que coloca Cascavel na vanguarda das políticas públicas voltadas ao cuidado e à inclusão social.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA